***Habeas Corpus* nº: 0044233-72.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0801966-38.2026.8.19.0037
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Amarildo Amaro dos Santos Junior
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA DEFESA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente preso em flagrante, em 05/03/2026, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 07/03/2026.

2. A Defensoria alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao argumento de que o feito principal se encontra suspenso desde 04/05/2026, em razão de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica. Discorre sobre o quadro de

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 06/08/2026 16:25:58
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

saúde do Paciente e sobre condições pessoais favoráveis. Pugna pelo relaxamento da prisão preventiva, por sua substituição por medidas cautelares diversas ou pela concessão de prisão domiciliar humanitária, ou, subsidiariamente, pela fixação de prazo peremptório para a realização da perícia.

3. Liminar indeferida. Informações prestadas. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão do feito principal, decorrente de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica instaurado a requerimento da própria Defesa, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (ii) saber se o quadro de saúde do Paciente autoriza a revogação da custódia cautelar, sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade do material entorpecente apreendido — 135g de cloridrato de cocaína, distribuídos em 69 sacolés com inscrições alusivas a facção criminosa —, bem como pelo risco de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

reiteração delitiva, diante da existência de outra ação penal em curso pela prática de delito da mesma natureza.

6. A instrução criminal foi concluída em 27/04/2026, encontrando-se o feito suspenso em razão de incidente instaurado a requerimento da própria defesa técnica, em benefício do acusado, não se podendo atribuir ao Juízo de origem a demora daí decorrente, nos termos das Súmulas 52 e 64 do STJ.

7. O prazo previsto no art. 150, § 1º, do CPP não ostenta caráter peremptório, e a aferição de eventual excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Constata-se que o Juízo de origem vem adotando providências concretas para viabilizar a realização do exame pericial.

8. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

9. No tocante ao quadro de saúde do Paciente, foram adotadas sucessivas providências voltadas ao seu atendimento, não havendo comprovação da impossibilidade de prestação do tratamento médico adequado no âmbito do sistema prisional, o que inviabiliza a concessão de prisão domiciliar humanitária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade do material entorpecente apreendido, bem como pelo risco de reiteração delitiva. 2. A existência de enfermidade crônica não autoriza, por si só, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da debilidade extrema e da impossibilidade de tratamento no âmbito do sistema prisional. 3. As condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os seus requisitos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 149, 150, caput e §1º, 153, 312, §3º, III e IV, e 318, II e parágrafo único; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 190.922/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 1.048.798/SP, Rel.ª Min.ª Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026; Súmula nº 52 do STJ; Súmula nº 64 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0044233-72.2026.8.19.0000**, em que figuram como Paciente Amarildo Amaro dos Santos Junior e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

Relatora

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Amarildo Amaro dos Santos Junior, objetivando o relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0801966-38.2026.8.19.0037, ao argumento de excesso de prazo.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante, em 05/03/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 07/03/2026. Informa, ainda, que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 10/03/2026.

Relata que, no curso da instrução criminal, a defesa técnica postulou a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica. Outrossim, esclarece que o pleito foi deferido pelo Juízo de origem em audiência realizada em 27/04/2026, oportunidade em que se determinou a nomeação de curador, a expedição de ofício ao Hospital Heitor Carrilho para a realização do exame e a transferência do Paciente para hospital penitenciário.

Menciona que o incidente foi autuado em apartado sob o nº 0803233-45.2026.8.19.0037 e que, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

04/05/2026, foi determinada a suspensão do feito principal até o resultado do exame médico-legal.

Aduz que, desde então, o Paciente permanece custodiado em estabelecimento prisional comum, sem que tenha sido designada data para a realização da perícia, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto ultrapassado o limite de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal e decorridos mais de cem dias desde a prisão.

Além disso, discorre sobre a condição de saúde do Paciente, portador de epilepsia ativa, com uso diário de carbamazepina, e de cardiopatia decorrente de infarto agudo do miocárdio sofrido em novembro de 2025, ocasião em que recebeu atendimento de emergência no Hospital Municipal Raul Sertã, ressaltando a incapacidade do sistema prisional de fornecer o acompanhamento clínico adequado.

Desse modo, pugna pelo relaxamento da prisão preventiva ou por sua substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, ou a fixação de prazo peremptório para a realização do exame pericial.

Liminar indeferida conforme id.11.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* no id. 19.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves, opinou pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (id. 39).

Inicialmente, pontua que eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e da tutela do interesse público, na medida em que tal aferição não resulta de mera operação aritmética.

Destaca que a marcha processual sofreu suspensão em razão de requerimento formulado pela própria defesa técnica, para instauração de incidente de insanidade mental e de dependência toxicológica, e que, em 09/07/2026, foi determinada a expedição de ofícios ao Instituto de Perícias Heitor Carrilho e à Secretaria de Administração Penitenciária, para que verificassem, com a maior brevidade possível, a disponibilidade de vaga destinada à realização do exame, não se constatando abuso, desídia ou inércia do magistrado.

Ademais, pontua que a decisão que manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e que não há demonstração de que o sistema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

prisional seja incapaz de fornecer ao Paciente o tratamento médico necessário, tampouco omissão quanto aos cuidados indispensáveis à preservação de sua saúde.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Amarildo Amaro dos Santos Junior, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo.

Da análise dos autos originários, nota-se que o Paciente foi preso em flagrante, em 05/03/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 07/03/2026 (id. 267552399). Na mesma ocasião, determinou-se o encaminhamento do custodiado ao departamento médico da unidade prisional, em razão do quadro de epilepsia relatado em audiência.

Além disso, verifica-se que foi oferecida denúncia em desfavor do Paciente, em 10/03/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

> *"Em 05 de março de 2026, no horário compreendido entre 22h e 22h10min, Rua Doutor Feliciano Benedito da Costa, São Geraldo, nesta Comarca, o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, mantinha sob sua guarda e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, material entorpecente para fins de tráfico, consistente em 135g (cento e trinta e cinco gramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 69 (sessenta e nove) pequenos sacos confeccionados em plástico incolor, fechados por retalho de papel de cor branca que ostenta as inscrições: "FBG", "CV" e "PÓ R$25" e as figuras da bandeira nacional da Jamaica e da logomarca da empresa "SBT", cf. laudo acostado em id. 267264338.

Na ocasião, policiais civis receberam a informação de que um indivíduo – cujas vestimentas foram indicadas – estava, naquele momento, traficando no bairro Santa Bernadete, em um bar já conhecido da guarnição por ser ponto de tráfico de drogas. Chegando ao local, os agentes da lei avistaram, de imediato, o ora DENUNCIADO, que já era conhecido dos agentes da lei por envolvimento com a prática de crimes desta natureza. Realizada a abordagem e revista pessoal do DENUNCIADO, apreenderam, em uma latinha, 02 (dois) sacolés de cocaína.

O DENUNCIADO, ao ser questionado pela equipe policial, informou que, de fato, estava traficando na localidade e indicou o local em que havia escondido a outra parte do material entorpecente, tendo acrescentado que já havia prestado contas da droga comercializada anteriormente. Na sequência, os agentes estatais foram ao ponto indicado pelo DENUNCIADO, próximo ao local da abordagem, e arrecadaram mais 67 (sessenta e sete) sacolés de cocaína, com o mesmo valor e descrição dos apreendidos anteriormente.

Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável do DENUNCIADO, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06".

Em continuação, embora a Defesa tenha requerido a revogação do decreto prisional, verifica-se que a custódia cautelar do Paciente foi mantida, conforme decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

proferida pela autoridade apontada coatora, em 25/03/2026 (id. 271831244), nos seguintes termos:

> *"(...) Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado AMARILDO AMARO DOS SANTOS JUNIOR, sob a alegação de que estão ausentes os requisitos para sua manutenção, com manifestação contrária do MP ao id. 271551287, que deve ser indeferido.*
> *Conforme se extrai dos autos, policiais civis, após receberem denúncia acerca da comercialização de drogas em local já conhecido pelo tráfico, dirigiram-se ao endereço indicado, onde localizaram o denunciado com as características informadas. Durante a abordagem, foram encontrados em sua posse 02 (dois) sacolés de cocaína, devidamente fracionados e com inscrições típicas do comércio ilícito.*
> *Ainda, o próprio acusado indicou a existência de maior quantidade de entorpecentes nas proximidades, levando os agentes até o local, onde foram apreendidos mais 67 (sessenta e sete) sacolés da mesma substância, igualmente embalados para venda.*
> *Ressalte-se que o material apreendido, a forma de acondicionamento, a quantidade e as circunstâncias da prisão evidenciam, em tese, a prática do delito de tráfico de drogas. Soma-se a isso o fato de o acusado possuir anotação criminal por conduta da mesma natureza, indicando reiteração delitiva.*
> *O periculum libertatis mostra-se evidente diante da natureza e quantidade da droga apreendida, 135g (cento e trinta e cinco gramas) de cocaína, substância de elevado poder lesivo para o organismo humano, distribuídos em 69 (sessenta e nove) pequenos sacos confeccionados em plástico incolor, fechados por retalho de papel de cor branca que ostenta as inscrições: "FBG", "CV" e "PÓ R$25" e as figuras da bandeira nacional da Jamaica e da logomarca da empresa "SBT", além da existência de denúncia prévia confirmada pela diligência policial, das inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e da confissão informal.*
> *Assim, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, diante da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

gravidade concreta da conduta, da natureza e quantidade do material apreendido e do modo de atuação evidenciado, nos termos do artigo 312, § 3º, III, do CPP, inserido recentemente pela Lei 15.272/25. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão, quando identificados os requisitos legais da cautela (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (20220179018-6).
Outrossim, o acusado ostenta passagens pelo aparato repressivo estatal por conduta da mesma natureza, nos autos n. 0801375-81.2023.8.19.0037, o que revela indícios de reiteração delitiva, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §3º, IV do CPP, recentemente inserido pela Lei 15.272/2025 (...).
No que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 318 do CPP. Embora a defesa alegue questões de saúde, não há comprovação de que o acusado esteja acometido por doença grave que justifique a medida excepcional.
Cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, além da comprovação de doença grave, é indispensável demonstrar a inexistência de estrutura médica adequada no estabelecimento prisional (STJ, HC 32918/MG), o que não restou comprovado nos autos.
Dessa forma, inexistem elementos que autorizem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
Pelo exposto, indefiro os pleitos de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por prisão domiciliar, mantendo a custódia cautelar do denunciado AMARILDO AMARO DOS SANTOS JUNIOR. Sem prejuízo, oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional com cópia dos laudos que constam no id. 270792825, para que encaminhe o acusado para atendimento médico. Dê-se ciência ao MP e à defesa".

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em 27/04/2026, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do Paciente, o Juízo de origem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deferiu a instauração do incidente de insanidade mental e dependência toxicológica, requerida pela própria Defesa, e indeferiu novo pedido de revogação da custódia cautelar, nos seguintes termos (id. 278190935):

> *"(...)1) Determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica e nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) em atuação junto a esta Vara como curador(a) do(a) acusado(a), nos termos do art.149 do CPP.*
>
> *Formem-se os autos apartados, na forma do art.153 do CPP, abrindo-se vista à DPERJ e ao MP para apresentação dos quesitos;*
>
> *Oficie-se ao Hospital Heitor Carrilho para realização do exame;*
>
> *Com a informação da data designada, dê-se ciência as partes.*
>
> *Suspenda-se o feito até o resultado do exame médico-legal (art.149, §2º, do CP).*
>
> *2) Quanto ao requerimento da defesa, entendo que deve, por ora, ser indeferido. Com efeito, o acusado responde a outra ação penal também denunciado por tráfico de drogas, conforme a anotação 1 do esclarecimento à FAc (id. 270991411), demonstrando a necessidade de se preservar a ordem pública para se evitar reiteração. Logo, não há que se falar em relaxamento ou revogação da prisão cautelar*
>
> *Destarte, em razão da instauração do incidente de dependência toxicológica, determino a transferência do réu para o hospital penitenciário, na forma do art.150 do Código de Processo Penal. Oficie-se. (...)".*

Em 04/05/2026, sobreveio decisão determinando a suspensão do feito principal até o resultado do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

exame médico-legal (id. 279599562), tendo o incidente sido autuado em apartado sob o nº 0803233-45.2026.8.19.0037.

Desse modo, no que se refere ao alegado excesso de prazo, razão não assiste ao Impetrante.

Com efeito, a instrução criminal foi concluída em 27/04/2026, com a inquirição das testemunhas e o interrogatório do Paciente, encontrando-se o feito suspenso em razão de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica instaurado a requerimento da própria defesa técnica, em benefício do acusado.

Incidem, na hipótese, os enunciados das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, respectivamente, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* e *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Ademais, o prazo previsto no art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal não ostenta caráter peremptório, comportando dilação, e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo *"não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 190.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Outrossim, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, o Juízo de origem vem adotando providências concretas para viabilizar a realização da perícia, tendo determinado, em 09/07/2026, a expedição de ofícios ao Instituto de Perícias Heitor Carrilho e à Secretaria de Administração Penitenciária, para que verificassem, com a maior brevidade possível, a disponibilidade de vaga destinada à realização do referido exame.

Desse modo, o processo encontra-se com andamento regular, razão pela qual não se verifica morosidade excessiva atribuível ao Juízo *a quo* que enseje o reconhecimento do constrangimento ilegal alegado.

No que tange à alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade do material entorpecente apreendido — 135g (cento e trinta e cinco

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

gramas) de cloridrato de cocaína, distribuídos em 69 (sessenta e nove) sacolés prontos para a venda, com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho —, bem como do risco de reiteração delitiva, ante a existência de outra ação penal em curso pela prática de delito da mesma natureza.

Neste passo, impende destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

Por outro lado, quanto à alegação da existência de condições pessoais favoráveis, a Egrégia Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que tais circunstâncias não são suficientes para afastar a custódia cautelar, sobretudo quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

No tocante ao quadro de saúde do Paciente, cumpre ressaltar que o Juízo de origem adotou sucessivas providências voltadas ao seu atendimento, determinando, desde a audiência de custódia, o encaminhamento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

custodiado ao departamento médico da unidade prisional. Posteriormente, a expedição de ofício ao diretor do estabelecimento prisional, com cópia dos laudos médicos apresentados pela defesa, para encaminhamento do Paciente a atendimento médico. Outrossim, por ocasião da instauração do incidente de insanidade mental, foi determinada sua transferência para hospital penitenciário.

Como bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça, "*não há qualquer elemento concreto que evidencie ausência de fornecimento dos medicamentos prescritos, interrupção do tratamento médico ou impossibilidade de atendimento adequado no ambiente prisional, tampouco foi produzida prova de agravamento clínico decorrente da permanência no cárcere que torne imprescindível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar*".

Nesse passo, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fulcro no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, reclama, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, prova idônea da extrema debilidade decorrente de moléstia grave e a impossibilidade de dispensa do tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional. Neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA. **PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O CÁRCERE.** TRATAMENTO SUPERVISIONADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de roubo em residência, cometido em concurso de pessoas, com restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; e (ii) estabelecer se a condição de saúde do paciente, portador de doença renal crônica e submetido a transplante, autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318, II, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não evidenciadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e no modus operandi, consistente em roubo praticado em residência, em concurso de pessoas, com restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, circunstâncias que demonstram maior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

periculosidade do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. **A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, II, do CPP exige a comprovação simultânea da gravidade da enfermidade e da incompatibilidade entre o tratamento médico necessário e a permanência no estabelecimento prisional.**

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o paciente, embora portador de doença renal crônica, encontra-se sob controle supervisionado e realiza tratamento medicamentoso, tendo sido determinada a comunicação ao estabelecimento prisional para assegurar a continuidade da medicação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito evidenciada pelo modus operandi constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP exige a comprovação de doença grave e da incompatibilidade entre o tratamento médico necessário e a permanência do preso no estabelecimento prisional.

(AgRg no HC n. 1.048.798/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

De igual maneira, revela-se inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, eis que insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de fixação de prazo peremptório para a realização do exame

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

pericial, as providências já determinadas pelo Juízo de origem revelam-se adequadas, sem prejuízo de que se recomende a adoção das medidas necessárias à breve realização do exame médico-legal no incidente autuado sob o nº 0803233-45.2026.8.19.0037.

De conseguinte, conclui-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não se mostram aptos a afastar os fundamentos concretos que embasaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, tampouco a evidenciar o alegado constrangimento ilegal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO *HABEAS CORPUS*** e **DENEGAR A ORDEM**, com recomendação ao Juízo de origem para que envide esforços na breve realização do exame médico-legal.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ